



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2023

Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.161056-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “**zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao membro do Ministério Público incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a instauração, na 1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos, do **Procedimento Administrativo MPPR-0046.22.161056-4**, e os elementos angariados acerca de **irregularidades na contratação de serviços especializados (jurídico e contábil) e de contratação de servidor público temporário, bem como de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de dispensa de licitação;**

CONSIDERANDO que, em análise do Portal de Transparência à Câmara de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu/PR, constatou-se a presença dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

procedimentos de Dispensas n. 02/2022¹, 03/2022², 09/2022³, n. 10/2022⁴, n. 15/2022⁵, n. 16/2022⁶;

CONSIDERANDO que os entes públicos podem contratar advogados particulares – isto é, que não pertençam aos seus quadros de procuradores – em situações excepcionais, como, por exemplo, para a prestação de serviço específico, certo e determinado, quer por deficiência pontual do corpo técnico, quer pela alta especificidade da matéria, reclamando um diferencial intelectual, especialização, que justifique tal contratação;

CONSIDERANDO que admite-se a contratação de serviços de advogado estranho aos quadros do ente público contratante para, por exemplo, elaborar um parecer, defender a Municipalidade em determinada causa de maior complexidade e não corriqueira, inclusive para atuação nos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO o Prejulgado n. 6, do Tribunal de Contas do Paraná, que dispõe sobre regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos do Poder Executivo e Legislativo;

¹ Contratação de Empresa de Advocacia, para deliberar parecer conclusivo pela: legalidade, constitucionalidade e viabilidade a respeito do Plano de Cargos e Salários em elaboração e em expediente na Câmara Municipal de Vereadores

² Contratação de pessoa física para exercer temporariamente as atividades inerentes ao cargo de contador legislativo da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu

³ Contratação de pessoa física ou jurídica com experiência profissional em contabilidade pública, sistema ipm e sistemas Tribunal de Contas, em especial o SIM-AM, SIM-AP, objetivando realizar capacitação presencial com auxílio remoto ao contador desta casa de leis, nomeado conforme decreto 011/2022 de 10/05/2022.

⁴ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PARA REALIZAR CURSO DE PORTAL, LGPD E OUVIDORIA

⁵ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PARA REALIZAR CURSO DE CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, CPIs E COMISSÕES PROCESSANTES NAS CÂMARAS MUNICIPAIS

⁶ O objeto do presente termo visa à contratação de empresa para a realização de Curso para a Assessora Parlamentar Elizangela dos Santos, Diretor executivo Marcos Roberto Zaffari e Auxiliar de Serviços gerais Jocinéia Toldo, conforme solicitação do Poder Legislativo municipal . A casa de leis entende que para uma melhor desempenho de suas atribuições, deve possuir um mínimo de expertise no assunto



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

CONSIDERANDO a conclusão do julgado de que é possível a consultoria contábil e jurídica “para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”;

CONSIDERANDO que obras, serviços, compras e alienações realizadas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e serão contratados mediante processo de licitação pública, com cláusulas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 estabelecem exceções à regra máxima do dever de licitar, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o art. 26 da Lei 8.666/1993, em seu parágrafo único, prescreve diretrizes no sentido de formação dos processos de contratação direta;

CONSIDERANDO que também existe hoje a possibilidade de se realizar contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) nos termos dos arts. 72 a 75 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), seguindo-se os seus requisitos e valores máximos;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 trouxe



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

inovadoras disposições e, principalmente, incorporou ao seu texto posições consolidadas do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais, de maneira a aperfeiçoar as contratações públicas de maneira geral;

CONSIDERANDO que o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 prevê os requisitos e formalidades legais para a feitura dos procedimentos de contratação direta;

CONSIDERANDO que, quanto à dispensa de licitação, **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁷ expõe:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a administração. Esses benefícios consistem em que a administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, tem previsão nos artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993⁸;

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. 2014. p. 397/398.

⁸ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(..)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

CONSIDERANDO que o art. 13, incisos II e VI, da Lei n. 8.666/1993 dispõe que consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e avaliações em geral e a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

CONSIDERANDO que as hipóteses de inexigibilidade de licitação abarcam situações em que há trabalho eminentemente intelectual;

CONSIDERANDO o que disserta **Marçal Justen Filho**, sobre o requisito da **notória especialização**: *“não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado; (...) a notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização”⁹*;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.133/2021 previu hipóteses de inexigibilidade de licitação nos moldes realizados pelo gestor público:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

⁹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16.^a ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 501/502.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

CONSIDERANDO que, no que pertine aos “serviços” não sujeitos ao regime da Lei de Licitações, ao comentar o artigo 2º da Lei nº 8.666/1993, Marçal Justen Filho¹⁰ aduz:

Não cabe, ao contrário do que o texto literal induz, a aplicação do regime da Lei 8.666/1993 à contratação de todos os “serviços” de terceiros. Não se aplica o regime da Lei nº 8.666/1993 ao vínculo jurídico estabelecido entre Estado e servidores ou empregados públicos. Os servidores são regidos pelo regime estatutário e os empregados pelo regime trabalhista. O regime jurídico correspondente não é disciplinado pela Lei nº 8.666/1993, tal como o referido diploma também não se aplica ao concurso público correspondente.

A legislação licitatória somente incidirá quando se tratar de serviços esporádicos ou temporários, desenvolvidos com autonomia pelo particular. Quando o serviço corresponder a cargo ou emprego público, aplicam-se os dispositivos constitucionais acerca dos servidores públicos, empregados públicos ou prestadores de serviço temporário (CF/1988, art. 37 e seus incisos). Em tais hipóteses, não caberá licitação, mas concurso público (ressalvada a hipótese de cargo em comissão).

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem por conteúdo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 27, incisos II e IX, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe:

¹⁰ JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 60.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

Art. 27. (*omissis*).

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão; (...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; b) contrato com prazo máximo de dois anos;

CONSIDERANDO que, do acima mencionado, conclui-se que é a vontade dos legisladores constituinte federal e estadual a regra de provimento dos cargos, empregos e funções públicas por meio de realização de concurso público, admitidas poucas e expressas exceções, como a contratação temporária, excepcionalmente utilizada;

CONSIDERANDO que o legislador constituinte elencou como requisitos à excepcional contratação por tempo determinado o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e a regulamentação prévia em legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, na esfera federal, houve regulamentação pela Lei nº 8.745/1993, que estabelece, em seu art. 1º:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

CONSIDERANDO que é a Lei nº 8.745/1993 aplicável também à Administração Estadual e Municipal direta e indireta;

CONSIDERANDO que a interpretação de qualquer norma deverá ser feita à luz do sistema que compõe o ordenamento jurídico do qual faz parte, em especial dos princípios que informam tal ordenamento;

CONSIDERANDO que Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: 1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária; 2. Prazo predeterminado da contratação; 3. A necessidade deve ser temporária; 4. O interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido:

1) A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO PODE SERVIR À BURLA DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE OBRIGA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO E DE EMPREGO PÚBLICO. 2) O CONCURSO PÚBLICO, POSTO REVELAR CRITÉRIO DEMOCRÁTICO PARA A ESCOLHA DOS MELHORES A DESEMPENHAREM ATRIBUIÇÕES PARA O ESTADO, NA VISÃO ANGLO-SAXÔNICA DO MERIT SYSTEM, JÁ INTEGRAVA A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 E DEVE SER PERSISTENTEMENTE PRESTIGIADO. 3) DEVERAS, HÁ CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPELEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A ADOPTAR MEDIDAS DE CARÁTER EMERGENCIAL PARA ATENDER A NECESSIDADES URGENTES E TEMPORÁRIAS E QUE DESOBRIGAM, POR PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, O ADMINISTRADOR PÚBLICO DE REALIZAR UM CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. 4) A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, UNICAMENTE PODERÁ TER LUGAR QUANDO: 1) EXISTIR PREVISÃO LEGAL DOS CASOS; 2) A CONTRATAÇÃO FOR FEITA POR TEMPO DETERMINADO; 3) TIVER COMO FUNÇÃO ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA, E 4) QUANDO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA FOR DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. (...) (ADI 3649,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

RELATOR(A): LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado é também uma garantia, vez que protege o saneamento de necessidades temporárias de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, diante de tais considerações, tem-se que não é lícita a contratação por tempo determinado pela Administração Pública para atender necessidade de excepcional interesse público que não seja temporária;

CONSIDERANDO que o TCE-PR, no Prejulgado n. 06, decidiu, excepcionalmente, a contratação de contador por meio de dispensa de licitação, com prazo e regras regidos pelo arts. 24 e 57, e demais disposições da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o agente público deve agir em conformidade com a Constituição na execução da lei;

CONSIDERANDO o princípio da **legalidade**, previsto no art. 37, da CRFB/1988, que rege a Administração Pública, segundo o qual “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”¹¹, estando “presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu ator”¹²

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto garantidor da ordem jurídica democrática e fiscal da legalidade, é preferível estimular o gestor “a tomar decisões acertadas e criativas, desde que voltadas para os interesses da sociedade, sem qualquer menoscabo ao núcleo essencial dos direitos fundamentais”¹³.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

¹² GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61.

¹³ FERRAZ, Luciano. **Controle consensual da Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO o uso Recomendação, a qual pretende “priorizar a precisa e customizada resolução não adversarial e cooperativa, em lugar da perpetuação deletéria de processos”¹⁴, precisamente para evitar o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direitos coletivos (Lei nº 7.347/1985) ou por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), uma vez que não haverá justa causa para intentá-las ante o acatamento da recomendação expedida;

CONSIDERANDO que o entendimento também parte da melhor solução extrajudicial no âmbito da Administração Pública, consectário da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB) com as modificações da Lei nº 13.655/2018, solução que se traduz pela leitura atenta do art. 26:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal

¹⁴ FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, n. 276, set./dez. 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/72991/71617>. Acesso em: 7 abr. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

8.625/93, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu, ou a quem lhe suceder ou representar, para que:

(a) caso opte por realizar contratações diretas **segundo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.666/1993**, para contratação de serviços especializados, inclusive treinamento e aperfeiçoamento de servidores, realize o procedimento por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, na forma do art. 25, inciso II, daquela Lei;

(b) caso opte por realizar contratações diretas **segundo o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021**, para contratação de serviços especializados, inclusive treinamento e aperfeiçoamento de servidores, realize o procedimento por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, na forma do art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “f” daquela Lei;

(c) em eventual vacância de cargos públicos, nas hipóteses de ausência de concurso vigente ou de concurso infrutífero, de forma emergencial e temporária, **dê preferência** ao regime contratual mediante celebração de contrato com prazo determinado, sem vínculo com cargo ou emprego público, vedado, em qualquer hipótese, o Regime de Pagamento Autônomo – RPA, observando os seguintes requisitos:

- c.i)** previsão legal da hipótese de contratação temporária;
- c.ii)** prazo determinado da contratação;
- c.iii)** necessidade temporária da Administração;
- c.iv)** interesse público excepcional que justifique;

(d) excepcionalmente, em eventual vacância de cargos públicos, nas hipóteses de ausência de concurso vigente ou de concurso infrutífero, caso opte pela realização de procedimento licitatório, utilize-se da modalidade de dispensa de licitação, com prazo de duração de contratos regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR

O destinatário têm o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente data, para informar o acatamento da Recomendação Administrativa, mediante manifestação subscrita pelo próprio destinatário, advertindo-se que o silêncio será interpretado como recusa em atendê-la. Em caso de acatamento, solicita-se o envio de informações.

Dê-se ciência da Recomendação Administrativa ao(a) Sr(a).
Procurador(a) da Câmara de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu.

Dois Vizinhos/PR, assinado e datado digitalmente.

KARINA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA
Promotora de Justiça